

ASSÉDIO SEXUAL: UMA ANÁLISE JURÍDICA ACERCA DA NECESSIDADE DE AMPLIAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL ANTE A VUNERABILIDADE DA VÍTIMA

SEXUAL HARASSMENT: A LEGAL ANALYSIS ON THE NEED TO EXPAND THE LEGAL PROVISION IN VIEW OF THE VULNERABILITY OF VICTIMS

Jaiza Sammara Araújo Alves¹

Ângela Roberta Almeida Ribeiro²

RESUMO: O presente artigo teve como objetivo principal defender a ampliação da abrangência do crime de assédio sexual, previsto no art. 216-A do Código Penal (CP), buscando demonstrar o possível aumento na segurança das mulheres, que tal ampliação pode oportunizar. Os objetivos específicos resumem-se em estimular novas discussões e a difusão de esclarecimentos para a sociedade sobre o crime em questão, proporcionar o desenvolvimento do pensamento crítico dos operadores do direito, despertando-os para a necessária ampliação do dispositivo legal e realizar um estudo específico acerca das relações que poderiam ser abarcadas pelo assédio sexual, mas que ainda não são. Para atingir os objetivos supracitados, foi utilizada como metodologia a pesquisa bibliográfica, através da leitura de livros, artigos acadêmicos e reportagens, além de pesquisa jurisprudencial. O resultado deste estudo efetivamente demonstrou que as mulheres estão em situação de maior vulnerabilidade no tocante aos crimes sexuais, evidenciando a necessidade de aumentar a sua proteção, de modo que, a ampliação da abrangência do assédio sexual, apesar de não ser a única medida cabível, pode oportunizar níveis melhores de proteção e segurança às vítimas de constrangimentos sexuais, em especial as mulheres.

Palavras-chave: Ampliação legal. Assédio sexual. Proteção à mulher.

ABSTRACT: The main objective of this article are to defend the expansion of the scope of the crime of sexual harassment, provided for in art. 216-A of the Penal Code (CP), seeking to demonstrate the possible increase in women's security, which such an expansion may provide opportunities. The specific objectives are summarized in stimulating new discussions and the dissemination of clarifications to the society about the crime in question, as well as, providing the development of critical thinking of the legal operators, awakening them to the necessary expansion of the legal provision and to carry out a specific study about relationships that are not covered by sexual harassment, but that could be. To achieve the aforementioned objectives, bibliographic research was used like methodology, through the reading of books, academic articles and reports, in addition to jurisprudential research. The result of this study effectively demonstrated that women are in a situation of greater vulnerability with regard to sexual crimes, highlighting the need to increase the protection of those referred to, so that the expansion of the scope of sexual harassment, despite not being the only measure appropriate, can provide better levels of protection and security to victims of sexual constraints, especially women.

Keywords: Legal enlargement. Sexual harassment. Protection of women.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo aborda o crime de assédio sexual, por meio de análise crítico-jurídica, excedendo os limites de uma investigação meramente expositiva, incentivando novas discussões e defendendo a ampliação da legislação vigente acerca do crime, qual seja, o Código Penal

Brasileiro (CPB), de modo que mais situações possam ser criminalizadas como sendo assédio sexual.

Assim, o artigo apresenta informações sobre o percurso histórico e as características do crime, abordando também, as principais divergências doutrinárias sobre a infração penal em análise e a relação desta com a classe feminina.

Diante do exposto, historicamente falando, a previsão legal da conduta que caracteriza o crime de assédio sexual é resultado de muitas lutas e movimentos, especialmente feministas, em prol de direitos trabalhistas e também relacionados à integridade feminina de uma maneira geral. Entretanto, apesar da evolução histórica com a criação do tipo penal, ainda se trata de infração muito restrita, de modo que possui pouca aplicação prática.

Neste trilhar, de acordo com a redação legal atual, o crime ocorre somente quando o agente se vale de condição de superior hierárquico ou ascendência, dentro de uma relação de cargo emprego ou função, praticando algum constrangimento de ordem sexual à vítima, sem o emprego de violência ou grave ameaça. Assim, conforme será demonstrado no corpo deste artigo, são necessários ajustes no dispositivo legal, de modo a se ampliar as relações que podem ser penalizadas como assédio sexual.

Consoante as informações acima, o elemento motivador deste artigo, é a necessidade de maior proteção às vítimas do crime de assédio sexual. Dessa forma, considerando as funções repressiva e preventiva da pena, a ampliação da abrangência do crime pode gerar a diminuição das situações de constrangimento sexual contra as mulheres, tendo em vista o temor da sanção penal, contribuindo para que as mulheres se sintam mais seguras na sociedade.

Considerando que a dignidade da pessoa humana se trata de princípio constitucional, dentro do qual está a dignidade sexual, é socialmente relevante problematizar acerca do assunto e buscar aumentar a proteção à dignidade sexual daqueles que estão mais vulneráveis ao seu desrespeito.

Dessa maneira, os crimes contra a dignidade sexual possuem ampla relevância social, apesar das cifras ocultas que existem em relação a eles, e de nem sempre serem discutidos como deveriam, de modo que, é necessário refletir e estudar acerca do crime, bem como das melhorias que podem se empreendidas em favor de suas vítimas.

Acerca deste artigo, impera ressaltar que foi utilizada como metodologia a pesquisa bibliográfica, utilizando-se de livros, artigos e matérias já elaborados, classificando-se, quanto aos objetivos, como pesquisa descritiva, vez que se propõe a oportunizar maior familiaridade com os problemas que circundam em volta do assédio sexual.

Diante das considerações acima, o presente trabalho se apoia na problemática da falta de uma maior proteção às vítimas dos crimes contra a dignidade sexual, bem como na omissão legislativa, no tocante a algumas relações que poderiam ser enquadradas como assédio sexual, defendendo a tese de que a ampliação do tipo penal é uma das formas de oferecer maior proteção às mulheres no que se refere a situações de constrangimentos sexuais, a fim de eliminar a sensação de vulnerabilidade e exposição.

1. BREVE RELATO HISTÓRICO ACERCA DO TIPO PENAL

Inicialmente, é necessário conhecer o processo histórico que deu origem ao tipo penal investigado no presente trabalho. Nesse sentido, cumpre informar que o crime de assédio sexual é relativamente recente, estando previsto no artigo 216-A do CP (Código Penal), sendo que o caput do artigo foi criado em 2001, pela Lei nº 10.224/01,

entrando em vigor na data de sua publicação, a qual seja, 15 de maio de 2001. Já o parágrafo segundo, foi fruto da Lei nº 12.015/09.

Ocorre que antes da criação do Projeto de Lei (PL) nº 61/1999, que deu origem à Lei nº 10.224/01, já havia sido efetuado o PL nº 143/1995¹, o qual foi apresentado pela deputada federal Marta Suplicy, inspirado nas legislações de outros países, bem como em estudos de feministas brasileiras, conforme informações apresentadas na justificativa daquele. Ademais, outros projetos de lei também foram apresentados (PL 242/1995, PL 4255/98), na tentativa de criar o crime de assédio sexual. Entretanto, sem sucesso.

Ressalte-se que o texto do PL nº 61/1999, criado pela deputada federal Iara Bernardi, tendo como relatora a deputada federal Zulaiê Cobra, sofreu modificações em sua redação original, tendo sido elaborados diversos textos substitutivos, até que foi aprovado e convertido em lei.

Nesse trilhar, o projeto original incluía a criminalização do assédio no caso de agente que se prevalecesse de relações domésticas, religiosas ou de confiança da vítima, sendo que a relatora aprovou o projeto apenas parcialmente, justificando que o crime deveria se limitar ao campo profissional, vez que no campo familiar, já existiam outras leis, as quais contemplavam melhor a situação.

Por fim, vale mencionar que o texto aprovado pela relatora ainda foi reduzido mais uma vez, pois o parágrafo único sofreu veto presidencial, vez que o Presidente da República em exercício, qual seja, Fernando Henrique Cardoso, entendeu que a pena

cominada às situações previstas no parágrafo único estariam beneficiando o agente, constituindo quebra no sistema punitivo do CP, vez que as causas especiais de aumento de pena genéricas, contidas no do art. 226 do mesmo diploma legal, não poderiam ser aplicadas.

2. DAS CARACTERÍSTICAS DO CRIME E CONDIÇÕES PARA QUE RESTE CONFIGURADO

Antes de adentrar nas especificidades do presente trabalho é importante apresentar o tipo penal sob o qual o tema circunda.

O crime de assédio sexual, para restar caracterizado, depende do preenchimento de algumas elementares². Assim, apresenta-se o dispositivo legal no qual está previsto:

Art. 216-A. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função.
Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos.
Parágrafo único. (VETADO)
§ 2º A pena é aumentada em até um terço se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos.

Considerando o dispositivo, cumpre esclarecer que, para haver a ocorrência do crime, deve primeiramente ser praticada uma conduta que constranja a vítima, a fim de atingir o objetivo do agente, qual seja, se favorecer, obter algum proveito de cunho sexual (GRECO, 2017, p. 134; SANCHES CUNHA, 2017, p. 492).

Ademais, além dos elementos indicados acima, ainda de acordo com os doutrinadores supracitados, é necessário destacar que a infração

¹ O projeto de lei pode ser encontrado no seguinte link: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1134179

² Segundo Greco (2017, p. 302-303) são dados essenciais para a configuração do crime, de modo que sem ele, a ação praticada cairia na atipicidade, ou desclassificada para outra figura típica.

penal só ocorre em relações nas quais há vínculo de superioridade hierárquica ou ascendência, presentes no exercício de cargo, emprego ou função, de modo que todas as relações alheias a tais condições não podem ser punidas como tal (MASSON, 2014, p.497-498) (GRECO, 2017, p.136). Ademais, por ser crime formal³, para que reste caracterizado, não é necessário que o agente de fato obtenha o proveito que almeja, de modo que, se tal proveito ocorrer, será considerado mero exaurimento do crime (GRECO, 2017, p.136).

Desse modo, não seria considerado assédio sexual o constrangimento praticado por um funcionário de determinada empresa a outro que possua a mesma posição hierárquica que ele.

Ressalte-se que o tipo penal em questão se diferencia da maioria dos crimes contra a dignidade sexual pela ausência de violência ou grave ameaça em sua prática (MASSON, 2014, p.494).

Ainda dentro da exposição acerca do crime, o referido somente pode ser praticado de maneira dolosa, não havendo a previsão da modalidade culposa (MASSON, 2014, p.504), sendo importante mencionar que o bem jurídico tutelado é a liberdade sexual do indivíduo, da vítima (MASSON, 2014, p.491).

Além do exposto, trata-se de crime próprio, vez que para se configurar, necessita de sujeitos que possuam entre si a relação de ascendência ou hierarquia, decorrente do exercício de cargo, emprego ou função, ou seja, não pode ser praticado por qualquer um, de modo que o sujeito ativo deve ocupar a posição de superioridade e o sujeito

passivo a de inferioridade. Ainda quanto aos sujeitos do crime, a vítima e o agente podem ser tanto homem, quanto mulher, não havendo nenhuma limitação nesse sentido (GRECO, 2017, p.137; SANCHES CUNHA, p.491-492).

A competência para o processamento e julgamento desse crime caberá aos Juizados Especiais Criminais- JECRIM, vez que o referido se classifica como Infração de Menor Potencial Ofensivo- IMPO⁴.

Com relação à ação penal do referido crime, é ação penal pública incondicionada, nos termos do art. 225 do CP, após alteração realizada pela Lei nº 13.718/18, vez que pela redação da lei anterior, o crime era de ação penal pública condicionada à representação.

Assim, após apresentadas as principais características do crime, no próximo capítulo serão expostas as críticas e considerações doutrinárias manejadas ao referido, vez que desde sua criação a infração em análise divide opiniões.

3. DAS CRÍTICAS SOBRE O CRIME

Prosseguindo com as exposições acerca do tipo penal, vale informar que o referido sofre muitas críticas por parte da doutrina, em virtude de sua pouca utilização.

Nesse sentido, o doutrinador Masson (2014, p.488) declara que o crime é desnecessário, e que por ser tratado em outros ramos do direito, tais como o civil, administrativo e direito do trabalho,

³ De acordo com Sanches Cunha (2015, p. 160) o crime formal é aquele que no qual o resultado naturalístico (modificação do mundo exterior), apesar de previsto é dispensável, vez que com a prática da conduta o crime já se considera consumado, podendo ocorrer ou não o resultado naturalístico.

⁴ Conceito presente no art. 61 da lei 9.099 "Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa".

existem poucas ações imputando a alguém tal delito.

Outro doutrinador que tece comentários negativos ao crime é Nucci (2019, p.150), defendendo que a tipificação do referido é inoportuna e inadequada, considerando a aplicação diminuta da infração penal, vez que, segundo ele, a maioria dos casos já são resolvidos em outras áreas do direito.

Ainda no tocante às críticas, Greco (2017, p.133) defende que o direito penal, em razão de ser a última *ratio*, não deveria se ocupar de situações excepcionais, como o crime sob análise, vez que, pouquíssimos são os casos que se encaixam no dispositivo penal.

A partir das considerações efetuadas até o presente momento, ainda é preciso que outra ponderação seja feita. Neste sentido, vale mencionar o seguinte trecho do doutrinador Rogério Greco:

Além do mais, dependendo do comportamento praticado pelo agente, poderíamos subsumi-lo a alguma das infrações penais já existentes, a exemplo do próprio delito de constrangimento ilegal, estupro etc., variando o crime de acordo com a gravidade da conduta levada a efeito pelo agente (GRECO, 2017, p.133).

Considerando os posicionamentos supramencionados, diante deste último argumento apresentado, no capítulo seguinte será analisada a possibilidade de que as condutas típicas do crime de assédio sexual sejam tratadas como se fossem constrangimento ilegal, considerando a redação atual das duas infrações penais.

Tendo em vista as críticas doutrinárias supracitadas, as quais consideram o delito em questão como pouco usual, e até dispensável, é necessário questionar se de fato existem poucos casos relativos à tal delito, ou se este acaba sendo

engolido pelas cifras negras, conforme será analisado em tópico específico do presente trabalho.

Contudo, é importante aclarar que a tese defendida no presente artigo não coaduna com esses posicionamentos, mas sustenta que tal tipo penal deve ter sua redação ampliada, de modo a penalizar o crime em outras ocorrências, não apenas em se tratando de relações de cargo, emprego ou função, condicionadas ao vínculo hierárquico ou de ascendência, conforme argumentos que serão expostos ao longo dos capítulos deste artigo.

4. DA DISTINÇÃO ENTRE O ASSÉDIO SEXUAL E O CRIME DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL

Apresentadas as características principais do assédio sexual, bem como sua classificação doutrinária, cuida-se em elencar as diferenças entre este e o constrangimento ilegal.

A priori, é necessário ressaltar que o crime de assédio sexual se encontra no rol específico de crimes contra a dignidade sexual da pessoa humana, presente no Título VI, Capítulo I do CP. Já o crime de constrangimento ilegal, presente no rol de crimes contra a liberdade pessoal, no Título I, Capítulo VI, Seção I do CP, comporta qualquer tipo de constrangimento, não gerando um tratamento específico para os de ordem sexual.

Considerando que o crime de assédio sexual foi destrinchado em tópico específico, adentre-se na exposição do constrangimento ilegal. Nesse sentido, a redação legal do crime, presente no art. 146 do CP, consiste no seguinte:

Art. 146 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de

resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

O crime em questão visa coagir, obrigar, impelir a vítima à prática de algo, ou proibir-lhe de fazer algo. Para que reste configurado, a ação do coator deve ser ilegítima (ou seja, não possui o direito de cobrar da vítima o comportamento exigido) (CAPEZ, 2012, pp. 346-347). Vale frisar que o objeto jurídico tutelado aqui é o direito à liberdade de escolha do indivíduo, ao seu direito de ação e omissão, de fazer ou deixar de fazer o que melhor convier, desde que não haja disposição legal em contrário (CAPEZ, 2012, p. 346). Possui natureza de crime material⁵, vez que se consuma apenas com a coação que efetivamente atinja os efeitos almejados, ou seja, quando a vítima pratica a conduta almejada pelo agente ou deixa de realizar aquilo que este lhe proibiu de fazer (GRECO, 2017, p. 443).

Acerca da violência e da grave ameaça vale aduzir o seguinte:

Para tanto, o agente atua com violência ou grave ameaça. A violência de que cuida o texto é a chamada *vis corporalis*, ou seja, aquela empreendida contra o próprio corpo da vítima; ao contrário, a grave ameaça se consubstancia na *vil compulsiva*, exercendo influência precipuamente sobre o espírito da vítima, impedindo-a de atuar segundo a sua vontade (GRECO, 2017, p. 442).

Ademais, o referido crime também pode ser praticado através da violência imprópria, ou seja, qualquer outro meio diverso da violência própria e da grave ameaça, capaz de reduzir a capacidade de resistência da vítima. Frise-se que não é puramente qualquer outro meio de coação, mas apenas os que

possuem aptidão para diminuir a capacidade de resistência da vítima. Nesse sentido:

Aníbal Bruno, analisando essa modalidade de violência, afirma: “Como outro qualquer meio que reduza a capacidade de resistência, conforme o Código menciona, devemos compreender ações químicas ou mesmo puramente psíquicas, fora da ameaça, que restrinjam ou anulem a consciência, como o uso de inebriantes, entorpecentes, ou a sugestão hipnótica, ou o emprego das chamadas drogas da verdade ou da confissão, destinadas a violentar o querer do paciente e dele obter declarações sobre fatos que ele pretendia calar. Aliás, com esses processos é que se pode anular de maneira mais eficaz a vontade da vítima.” (BRUNO apud GRECO, 2017, p. 443)

Ainda no tocante a esta infração penal, ressalte-se que possui o objetivo de proteger a liberdade individual da vítima, tanto física, quanto psicológica (GRECO, 2017, p. 441-442). Trata-se de crime subsidiário, pois se a conduta se encaixar em outro crime mais gravoso será tratada por este, e não pelo constrangimento ilegal (GRECO, 2017, p.443).

Partindo para a análise do dispositivo, a partir das características expostas, acerca dos dois crimes, é possível identificar as diferenças entre os dois, vez que o assédio sexual não exige violência (seja ela própria ou imprópria) ou grave ameaça, já o constrangimento ilegal, possui tais elementos como indispensáveis para a configuração da infração criminal.

A situação acima, evidencia a impunidade à qual muitas condutas se prestariam, caso o Assédio Sexual deixasse de existir, pois não verificada a violência, redução da capacidade da vítima ou grave ameaça, não poderiam ser enquadradas sequer como constrangimento ilegal.

Ademais, mesmo que fosse possível enquadrar as condutas que se inserem no assédio sexual, como

⁵ O crime material é aquele que necessita do resultado naturalístico (modificação do mundo exterior em razão da conduta) para que se consuma (CAPEZ, 2012, p. 113).

se constrangimento ilegal fossem, isso fere às lutas efetuadas ao longo dos anos, especialmente por mulheres, no tocante ao respeito e à sua liberdade sexual, vez que o crime em questão merece o tratamento específico que recebe, no rol dos crimes contra a dignidade sexual.

5. DOS EQUÍVOCOS DO SENSO COMUM ACERCA DO CRIME DE ASSÉDIO SEXUAL

Diante de todas as exposições já feitas, é importante frisar o quanto o senso comum é leigo e se engana no que diz respeito ao crime de assédio sexual. Tais equívocos são praticados pela população de uma maneira geral e até pela mídia, sendo que algumas situações repercutem como se fossem assédio sexual, quando na realidade, não preenchem todas as elementares que fazem parte desse tipo penal específico.

Exemplificando, podemos citar uma ocorrência de constrangimento sexual atribuída ao cantor MC Biel, a qual teria sido praticada contra uma jornalista que o entrevistava, de modo que a conduta foi noticiada às autoridades como sendo assédio sexual⁶. Outro exemplo, são os episódios de possíveis constrangimentos sexuais ocorridos no programa Big Brother Brasil (BBB), na edição de 2020, da emissora TV Globo, praticados por alguns participantes do sexo masculino contra participantes do sexo feminino, sendo difundida

pelo público do programa a ocorrência do crime de assédio sexual dentro do referido *reality show*⁷.

Ocorre que, mesmo sem adentrar no mérito das situações fáticas supramencionadas, a partir de uma análise da legislação atual, tendo em vista a interpretação do tipo penal, não seria possível caracterizar o crime, pelo simples fato de não haver relação de ascendência ou subordinação, típica do exercício de cargo, emprego ou função entre os sujeitos envolvidos.

Assim, torna-se evidente que o senso comum de fato se equivoca no que diz respeito ao assédio sexual, e isso acaba por difundir informações errôneas acerca do referido crime, gerando uma incompatibilidade entre o conhecimento da população, e o que de fato a legislação traz como assédio sexual.

6. CIFRAS OCULTAS NO CRIME DE ASSÉDIO SEXUAL

Inicialmente, é necessário destacar que as cifras ocultas significam a diferença entre a quantidade de crimes que ocorrem na prática, e a quantidade que chega a ser punida, ou seja, a diferença entre a criminalidade real (total de condutas criminosas que são efetuadas) e a criminalidade aparente (os crimes que chegam ao conhecimento das autoridades policiais e judiciárias) (PENTEADO FILHO, 2012, p.73).

⁶ A notícia foi veiculada no sentido de que a polícia estaria investigando a situação, sob a alegação de possível assédio sexual. Foi alegado que o cantor teria proferido comentários para a jornalista, os quais a deixaram sexualmente constrangida, vez que este afirmou que a jornalista era “gostozinha”, e que “a quebraria no meio”, conforme consta na própria notícia. O cantor alegou que a entrevista estava em clima descontraído e que tudo o que falou foi em tom de brincadeira (G1, 2016).

⁷ Os participantes sob os quais as alegações imperam, são Pyong Lee e Petrix Barbosa, sendo que as acusações orbitam principalmente no fato de que os referidos teriam apalpadado algumas participantes, sem a sua autorização, aproveitando-se do fato de estarem embriagadas nas festas do programa. Insta relatar que os fatos estão sob investigação (Extra Globo, 2020).

As mencionadas cifras são uma realidade não apenas no caso do assédio sexual, mas também em se tratando de outros crimes contra a dignidade sexual, dentre os quais o estupro e a importunação sexual (SOARES et al., 2020, p. 02). No tocante aos elementos motivadores das cifras ocultas, é possível destacar a falta de aparato técnico do Estado, o preconceito social, e as dificuldades no acesso ao judiciário, elementos que acabam gerando impunidade (SOARES, A. S. et al., 2020, p. 02). Além dos motivos já expostos, outros podem conduzir à realidade de cifras ocultas em se tratando de tais crimes: o medo da humilhação, motivo este que muito se relaciona com a falta de atendimento adequado, seja por um servidor de hospital, um policial, ou em qualquer outro lugar em que a vítima procure ajuda; a situação de constrangimento; o receio pela opinião das pessoas, associado à vergonha que a vítima pode sentir de estar exposta a tal situação; o medo do julgamento, que muito se associa à falta de compreensão, tanto por parte da sociedade como um todo, quanto daqueles que deveriam demonstrar mais empatia e compreensão, ou seja, as pessoas mais próximas à vítima, como parceiro, família, amigos (SOARES, et al., 2020, p. 7-8; DREZETT, 2000, p. 115).

Também merece destaque o receio de uma opinião desfavorável emitida pelas autoridades públicas, o temor da vítima pela forma como será tratada e o medo de ser responsabilizada pelo ocorrido (DREZETT, 2000, p. 115). Ademais, para Pentead Filho (2012, p. 73), além dos motivos supracitados, também pode ser ressaltada a descrença da vítima no aparato judicial, no que diz respeito a ampará-la e a solucionar a situação.

No caso específico do assédio sexual, além de todos os motivos elencados acima, os quais são

comuns a todos os crimes contra a dignidade sexual, ainda existe o fato da maior dificuldade das vítimas em imputarem tais crimes a pessoas consideradas poderosas pela sociedade (considerando a atual redação do crime), bem como ao fato de que tais crimes estão intimamente relacionados a sociedades nas quais a mulher é vista como objeto sexual e inferior (SOARES, A. S. et al., 2020, p. 9-10). Ademais, no tocante a este aspecto, vale informar que o estudo da vitimologia será aprofundado em tópico específico, no que diz respeito ao presente crime.

Ainda nesta temática, apesar de parte da doutrina defender a desnecessidade do crime em comento, conforme já foi apresentado anteriormente, suscitando, inclusive, que outros ramos do direito já se ocupam de tais questões, convém informar que de acordo com a Cartilha do Ministério Público do Trabalho (MPT) em parceria com a Organização Internacional do Trabalho (OIT), não existe nenhuma lei específica para sancionar o Assédio Sexual no âmbito do Direito do Trabalho. Entretanto, a doutrina passou a traçar o delineamento das noções, sanções e requisitos no âmbito do Direito do Trabalho, no que se refere ao assédio sexual (MPT, 2017, p. 5).

No âmbito do Direito Administrativo a situação se repete, de modo que o assédio sexual não possui expressa previsão de punição na Lei nº 8.112/90, sendo punido sob a justificativa de que são violadas as obrigações básicas de urbanidade, boa conduta e moralidade (MPT, 2017, p. 5).

É importante trazer essas noções, tornando claro que as situações de assédio sexual não possuem sanção ou tipificação legal específicas, nem no Direito do Trabalho, nem no Direito Administrativo, apesar de na prática ocorrerem

punições por essas vias. Assim, torna-se evidente que o crime sob análise possui disciplina e sanções específicas e legalmente previstas, apenas no âmbito do Direito Penal. Inclusive, na supracitada cartilha, é observado que na área trabalhista, as empresas se preocupam muito mais em solucionar questões que se referem aos seus aspectos patrimoniais, do que dar atenção a investigar e solucionar os possíveis casos de assédio sexual (MPT, 2017, p. 5).

A partir das informações trazidas, é possível destacar que o assédio sexual passa pelo filtro das cifras ocultas também nos âmbitos trabalhista e administrativo, sendo pouco penalizado nestes ramos do direito, situação esta que se repete no Direito Penal.

Neste ponto, é possível evidenciar que em realidade, o assédio sexual não é crime excessivamente punido, e o motivo para ser pouco penalizado no âmbito penal não é majoritariamente o fato de já ser tutelado em outros ramos específicos do direito, pois essa impunidade se dá por uma junção de motivos, os quais já foram mencionados no presente capítulo.

Assim, as cifras ocultas ocorrem de maneira marcante e reiterada, no tocante a maioria dos crimes do ordenamento jurídico brasileiro, com especial destaque para os crimes contra a dignidade sexual, dentre os quais, o assédio sexual (SOARES, A. S et al., 2020, p. 2).

7. DA IMPORTÂNCIA DO TIPO PENAL E DE SUA NECESSÁRIA AMPLIAÇÃO

A fim de adentrar no conteúdo deste capítulo, cumpre apresentar a conceituação do termo assédio

em si, sendo este mais amplo do que a conceituação legal do crime:

A palavra assédio vem do latim, *assideo* (ad-sedeo), que significa estar junto de, acampar, sitiar, ajudar, cuidar de, ocupar-se assiduamente. Na língua portuguesa, assédio significa insistência importuna junto a alguém, com perguntas, propostas, pretensões ou outras formas de abordagem forçada. Na definição do dicionário Houaiss, é a insistência impertinente, perseguição, sugestão ou pretensão constantes em relação a alguém (BIANCHET, Silvia Braga; SIMÃO, Laís, 2015).

Assim, entende-se que o assédio se relaciona com a insistência impertinente, de modo que o assédio sexual ocorre quando tal impertinência está voltada para objetivos de cunho sexual. Ante o exposto, é possível alterar o crime, de modo que ele continue a ser assédio sexual, desde que obedeça aos limites de tal conceituação, não punindo situações excedentes a isso.

Considerando tal contexto, cumpre destacar a visão dos teóricos que defendem a criminalização das condutas típicas do assédio, bem como a daqueles que entendem pela necessidade em se modificar o tipo penal, vez que, no capítulo 2 do presente trabalho, já foi apresentado o ponto de vista oposto. Nesse contexto, Silvia Pimentel e Valéria Pandjiaijian (*apud* BIANCHINI, 2002, p.10) entendem que a cultura patriarcal e machista é a grande responsável por dificultar o reconhecimento do assédio enquanto violência contra a mulher, e forma de discriminação. Ademais, as autoras argumentam que as condutas típicas do assédio são também formas de violação dos Direitos Humanos, e que a falta de um maior debate nacional é fator limitante do reconhecimento de tal conjuntura.

Liza Bastos Duarte (*apud* PRADO, 2002, p.3) defende que a legislação está pautada em uma ideologia fundada no gênero, com predomínio do gênero masculino, de forma que tal situação criou

uma cultura de tolerância ao assédio sexual, vez que este, ocorre especialmente contra a mulher. Já Luiza Nagib Eluf (*apud* PRADO, 2002, p.2) defende que em virtude das dificuldades de acesso ao judiciário, por parte da população em geral, especialmente no que se refere as questões patrimoniais, torna-se necessária a criminalização das condutas do assédio, utilizando as seguintes palavras para completar tal ideia:

Tivéssemos nós uma Justiça mais democrática, talvez pudéssemos dispensar acréscimos à legislação penal... é difícil que cidadãos se possam sentir recompensados pelos prejuízos morais sofridos apenas com a intervenção da Justiça Cível (ELUF *apud* PRADO, 2002, p.2).

Assim, diante da evidente importância do bem jurídico tutelado, bem como da necessidade de assegurar proteção às vítimas de tais crimes, em especial, as mulheres, é necessário reconhecer o assédio enquanto forma de violência contra as vítimas, conforme será melhor exposto em tópico específico acerca da vitimologia, sendo necessária uma resposta penal, não apenas às vítimas, mas para toda a sociedade, buscando-se progressivamente, melhorias em tais aspectos.

Acerca de tais melhorias, Damásio de Jesus (2002, p. 53), apesar de defender que o campo do Direito do Trabalho seria mais fértil para tratar de tais questões e de que não seria função do Direito Penal alterar os valores da sociedade, mas sim garantir a sua proteção, assevera que o presente crime apresentou seu lado positivo, oportunizando benefícios à sociedade, os quais foram sentidos assim que ocorreu a criação do tipo penal, vez que instituições públicas e privadas passaram a se preocupar com o tema, seja por meio de cursos, palestras, promoções de esclarecimentos, etc. Ademais, o autor também menciona que chegaram a ser criados setores específicos com o fito de

resolver os problemas circundantes em volta das situações de assédio sexual. Damásio ainda reforça que no caso do assédio laboral, as vítimas passaram a contar com o aparato e apoio do Estado, não ficando sujeitas à iniciativa do empregador, inclusive, em se tratando da produção de provas. Por fim, também afirma que o crime se relaciona com a sujeição da vítima, afetando sua liberdade sexual, existindo outro bem jurídico tutelado, qual seja, o direito a não discriminação no ambiente do trabalho (DE JESUS, 2002, p.50).

Considerando as exposições até aqui realizadas, vale elucidar que alguns autores elencam motivos precisos que os fazem defender a má redação do crime, sendo claros nos pontos em que o crime poderia melhorar. Um exemplo disso, é a visão de Damásio (2002, p. 47 e 63), indicando que o crime peca pela limitação de incriminação, tendo em vista o fato de ser muito restrito, considerando o veto do parágrafo único, por entender que também poderia ser criminalizado o assédio proveniente do desrespeito ao dever inerente a ministério, e não apenas o assédio laboral, que na prática, é o único punido de acordo com a redação do tipo penal.

Outro ajuste sugerido, se refere ao uso do vocábulo *constranger*, pois não foram mencionados os meios executórios, sendo que isto seria necessário, em virtude do vocábulo utilizado, dando espaço a um tipo penal aberto, gerando uma dificuldade em diferenciar o assédio sexual dos demais crimes e contravenções contra a dignidade sexual (DE JESUS, 2002, p. 47-48).

Esta última crítica, é também compartilhada por outros autores, a exemplo de Wellington Cesar Lima e Silva (2002, p. 180) o qual defende a necessária complementação da redação legal,

considerando o vocábulo utilizado, qual seja, o verbo *constranger*, a fim de dar clareza e um alcance definido à lei. Também para este autor, o veto presidencial, reduziu o assédio sexual ao assédio laboral.

Dessa forma, cumpre colocar que o crime em questão possui falhas no tocante a sua redação, além de possuir abrangência muito restrita. Ocorre que, diferente do que defendem outros autores, conforme já foi desenvolvido em capítulo específico, o presente trabalho não é favorável a inexistência do presente crime, nem entende que o dispositivo legal seria desnecessário. Ao contrário, é preciso reconhecer que a criação da Lei nº 10.224/01, com a conseqüente inclusão do crime de assédio sexual no Código Penal representa verdadeiro marco e uma grande conquista no que diz respeito a tutela do direito da liberdade e dignidade sexual.

Considerando a argumentação acima, é necessário aduzir que o crime em questão poderia ser mais efetivo, propondo-se a criminalizar situações de constrangimento sexual de forma mais ampla, não apenas se restringindo às elementares hoje criminalizadas, mas passando a abarcar relações de profissionais de mesma hierarquia, relação de professor com aluno, relação entre padres e bispos, etc. Assim, para que tal avanço seja alcançado, seria necessário modificar a redação do tipo penal, de modo que, oportunamente, as falhas de redação do dispositivo, poderiam ser facilmente sanadas.

Vale pontuar que a defesa da ampliação legal, entre outros motivos, ocorre porque o ideal é tratar crimes contra a dignidade sexual como tal, evidenciando a gravidade do problema, e tentando criar técnicas mais incisivas de combate, especialmente considerando que se trata de

situação persistente na sociedade atual. Ademais, o crime em questão apresentou diversas melhorias, conforme pode ser destacado:

Apesar das controvérsias, tendo em conta os bens jurídicos tutelados, não se pode negar que a norma de conduta do assédio sexual (que tem como destinatário o potencial delinquente e era chamada antigamente de norma primária) conta com múltiplas virtudes: a) tutela específica desses bens jurídicos; b) a criminalização tem a função de motivar concretamente as pessoas rumo à obediência da norma; c) tem ainda o valor de definir o âmbito do injusto; d) pode agora desencadear uma série de providências dentro das empresas no sentido de prevenir o delito; e) dissipou todas as dúvidas de enquadramento típico que havia (GOMES, 2002, p.68)

Assim, apesar de o legislador não ter sido tão claro quanto poderia, vez que criou um crime falho, tanto do ponto de vista da redação, quanto do ponto de vista da abrangência, existem vários benefícios advindos dessa tipificação, os quais precisam ser ampliados, com própria expansão da abrangência do crime.

Por fim, a proposta de ampliação defendida, considera que o assédio vai muito além de uma paquera, ou uma simples insistência (MASSON, 2014, p. 516-517). Como defende Manoel Jorge e Silva Neto (2002, p. 105), o crime se relaciona com um cerco propriamente dito, saindo da normalidade e adentrando na abusividade, dentro dos parâmetros do homem médio. Trata-se de inconveniência insistente, duradoura, que efetivamente constrange a vítima e a coloca em uma situação complicada, estando encurralada.

Diante de todas as exposições já realizadas, vale informar que a defesa da ampliação legal do crime, se restringe as situações que serão especificamente tratadas e defendidas nos capítulos seguintes.

7.1 DO ASSÉDIO SEXUAL NA RELAÇÃO ALUNO *versus* PROFESSOR

Acerca da relação aluno x professor, vale ressaltar que tal questão é muito controversa, pois alguns doutrinadores consideram que nestes casos, as elementares do crime de assédio sexual restariam configuradas, enquanto para outros, em realidade, não há o vínculo de subordinação ou hierarquia, que é necessário diante da presente redação penal.

Assim, cite-se, a título de exemplo, os doutrinadores Guilherme de Souza Nucci e Rogério Greco, defensores da tese de que não há criminalização, dentro da tipificação penal do assédio sexual, desse tipo de relação:

Para GUILHERME DE SOUZA NUCCI a primeira (*superioridade hierárquica*) retrata uma relação laboral no âmbito público, enquanto a segunda (*ascendência*), a mesma relação, porém no campo privado, *ambas inerentes ao exercício de emprego, cargo ou Função*. Dentro desse espírito, **não configura o crime mera relação entre docente e aluno, por ausência entre os dois sujeitos do vínculo de trabalho (aliás, o vínculo de trabalho é entre a faculdade e o professor)** (NUCCI apud SANCHES, 2017, p. 492) (grifos nossos).

Da mesma forma, não se considera como subsumível ao comportamento tipificado pelo art. 216-A do Código Penal a conduta do(a) professor(a) que assedia sua(seu) aluna(o), fazendo-lhe propostas sexuais, sob o argumento de que poderá, por exemplo, prejudicá-la(lo) em suas notas. O fato, da mesma forma que no caso anterior dos líderes espirituais, poderá se amoldar a outra figura típica, a exemplo do constrangimento ilegal, estupro etc., pois não existe entre eles a relação exigida pelo delito de assédio sexual (GRECO, 2017, p. 142-143).

Observa-se que tal posicionamento é excessivamente restrito e não considera as necessidades da sociedade na punição de tais crimes. Apresenta-se agora o posicionamento dos doutrinadores Rogério Sanches e Damásio de Jesus, em sentido contrário:

"Superior hierárquico, como elemento normativo do tipo, é condição que decorre de uma relação laboral, tanto no âmbito da Administração Pública como da iniciativa privada, em que determinado agente, por força normativa ou por contrato de trabalho, detém poder sobre outro funcionário ou empregado, no sentido de dar ordens, fiscalizar, delegar, ou avocar atribuições, conceder privilégios (v.g., promoção, gratificação etc.), existindo uma carreira funcional, escalonada em graus. Na ascendência, elemento normativo do tipo, não se exige uma carreira funcional, mas apenas uma relação de domínio, de influência, de respeito e até mesmo de temor reverencial (v.g., relação professor-aluno em sala de aula) (PRADO apud SANCHES, 2017, p. 492) (grifos nossos).

Não se pode deixar de considerar que a redação da nova Lei admite a possibilidade de existência do assédio sexual em casos que envolvam a relação discente e docente. Assim, desde que a conduta imputada como assédio seja inerente ao exercício de emprego, cargo ou função, pode enquadrar-se na figura típica (JESUS, 2002, p. 52).

Desta maneira, os dois últimos posicionamentos são mais condizentes com a tese defendida no presente trabalho. Entretanto, apesar dos referidos autores defenderem a possibilidade de criminalização de condutas que caracterizem o assédio, dentro da relação discente-docente, sem a necessidade de modificação do tipo penal, tal entendimento ocupa espaço de muitas discussões e divergências na doutrina brasileira, conforme é possível perceber nos dois primeiros posicionamentos.

Diante do exposto, a tese ora defendida aponta para a modificação do tipo penal, vez que no direito penal deve haver a previsão precisa e clara, acerca das condutas que o legislador pretende criminalizar (GRECO, 2017, p. 123). Ademais, ressalte-se a ideia do doutrinador Juan Carlos Carbonell, de que deve ser seguido aquilo que a lei expressamente disse, mesmo que outra fosse a vontade do legislador (MATEU apud GRECO, 2017, p. 113).

Ademais, o princípio da legalidade no direito penal poderia limitar a expansão do tipo penal, vez

que só há crime diante da existência de uma lei tipificando-o, sendo esta a única fonte do direito penal (GRECO, 2017, p. 174).

Além disso, tendo em vista o fato do direito ser uma ciência que acompanha as mudanças ocorridas na sociedade, há que se frisar que muitas vezes a jurisprudência avança primeiro, para que depois a lei seja alterada. Assim, é comum que primeiro os tribunais em algumas decisões considerem certas extensões na interpretação legal, fazendo uma análise particular de um caso específico e abrindo espaço para certas discussões, algumas delas em prol de modificações legais, visando a ampliação de dispositivos que já não atendem a evolução social e cultural daquele Estado.

Conforme já foi mencionado, apesar do presente trabalho defender a ampliação da literalidade do texto legal, a jurisprudência pode evidenciar que tal mudança é necessária e pode ser benéfica, pois muitas vezes a própria sociedade e as situações fáticas do dia a dia exigem mudanças na lei.

Saliente-se que existem julgamentos que adotam uma visão mais progressista e em prol de mudanças, contrariando o entendimento majoritário e dando espaço para possíveis transformações. Nesse sentido, atente-se para o seguinte precedente:

RECURSO ESPECIAL. ASSÉDIO SEXUAL. ART. 216-A, § 2º, DO CP. SÚMULA N. 7 DO STJ. NÃO APLICAÇÃO. PALAVRA DA VÍTIMA. HARMONIA COM DEMAIS PROVAS. RELAÇÃO PROFESSOR-ALUNO. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Não se aplica o enunciado sumular n. 7 do STJ nas hipóteses em que os fatos são devidamente delineados no voto condutor do acórdão recorrido e sobre eles não há controvérsia. **Na espécie, o debate se resume à aplicação jurídica do art. 216-A, § 2º, do CP aos casos de assédio sexual por parte de professor contra aluna.** 2. O depoimento de vítima de crime sexual não se caracteriza como frágil, para comprovação do fato típico, porquanto, de acordo com a

jurisprudência deste Tribunal Superior, a palavra da ofendida, nos delitos sexuais, comumente praticados às ocultas, possui especial relevância, desde que esteja em consonância com as demais provas que instruem o feito, situação que ocorreu nos autos. **3. Insere-se no tipo penal de assédio sexual a conduta de professor que, em ambiente de sala de aula, aproxima-se de aluna e, com intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, toca partes de seu corpo (barriga e seios), por ser propósito do legislador penal punir aquele que se prevalece de sua autoridade moral e intelectual** - dado que o docente naturalmente suscita reverência e vulnerabilidade e, não raro, alcança autoridade paternal - para auferir a vantagem de natureza sexual, pois o vínculo de confiança e admiração criado entre aluno e mestre implica inegável superioridade, capaz de alterar o ânimo da pessoa constrangida. **4. É patente a aludida "ascendência", em virtude da "função" desempenhada pelo recorrente - também elemento normativo do tipo -, devido à atribuição que tem o professor de interferir diretamente na avaliação e no desempenho acadêmico do discente, contexto que lhe gera, inclusive, o receio da reprovação.** Logo, a "ascendência" constante do tipo penal objeto deste recurso **não deve se limitar à ideia de relação empregatícia entre as partes. Interpretação teleológica que se dá ao texto legal.** 5. Recurso especial conhecido e não provido. (STJ - REsp 1759135 SP 2018/0168894-7 • Data de publicação: 01/10/2019) (grifos nossos).

Assim, torna-se evidente que referente à relação entre aluno e professor, é possível encontrar na doutrina e jurisprudência, posicionamentos que defendam a criminalização de tal relação, quando há o assédio cometido pelo professor contra o discente, sem a necessidade de modificar a redação do tipo penal. Porém, melhor seria que tal forma de assédio fosse incluída de maneira expressa no dispositivo legal, a fim de evitar divergências.

7.2 ASSÉDIO SEXUAL QUANDO NÃO HÁ HIERARQUIA OU ASCENDÊNCIA ENTRE OS PROFISSIONAIS E ENTRE CLIENTE E EMPREGADO

Conforme já foi esclarecido nos tópicos anteriores, o crime em questão só contempla relações de cargo, emprego ou função nas quais há hierarquia ou ascendência, dessa forma, se tais elementares não forem preenchidas, o crime não restará configurado. Nesse sentido, mesmo diante de situações em que a conduta praticada preencha todos os requisitos indispensáveis para a caracterização deste crime, o assédio sexual não restará caracterizado, se envolver profissionais de mesma hierarquia, em razão da ausência de superioridade ou ascendência entre eles.

Apesar da lei tentar proteger aqueles que são subordinados, dentro das relações trabalhistas, de arbitrariedades, um indivíduo não ocupante de posição de superioridade hierárquica também pode coagir outra pessoa a beneficiá-lo sexualmente, mesmo sem o emprego de violência ou grave ameaça.

Neste diapasão, vale apresentar o conceito de assédio ambiental, o qual apesar de não possuir previsão na Lei nº. 10.224/2001, consta de legislações de outros países, a exemplo do Código Penal Espanhol em seu artigo 173, consistindo em um comportamento de cunho sexual, apto a produzir um contexto negativo no tocante ao labor, podendo ser tal comportamento sexual de qualquer tipo, e gerando um ambiente hostil, ofensivo ou intimidatório para a vítima, não oportunizando um meio ambiente do trabalho adequado para o desempenho de suas funções, sendo que pode ser praticado tanto por profissionais de mesma

hierarquia, quanto por trabalhadores de hierarquias diversas (JESUS, 2002, p.46).

Nesse sentido, acerca da possibilidade de ocorrência do assédio sexual entre profissionais de mesma hierarquia, Luiz Regis Prado (2002, p. 7) assevera que o crime pode ser cometido, vez que apesar de ocuparem a mesma hierarquia, a condição dos profissionais não é exatamente a mesma, vez que um pode possuir maior experiência que o outro, ocupar o cargo há mais tempo, ou apenas possuir uma influência maior sobre o chefe. O doutrinador apresenta o seguinte exemplo:

Imagine-se, por exemplo, dois empregados de uma mesma categoria, de idêntica hierarquia, antiguidade e experiência, mas um deles é filho do patrão, e solicita vantagem ou favorecimento sexual à sua companheira de trabalho, que por sua vez está plenamente ciente de que quem os solicita é o “filho do chefe” (PRADO, 2002, p. 7)

O exemplo evidenciado acima é apenas uma das possibilidades de configuração de constrangimento sexual por parte de quem não possua a condição de superior hierárquico. Diante da temática, vale citar como exemplo, o escândalo envolvendo o ator global José Mayer e a figurinista da mesma emissora⁸, situação que repercutiu midiaticamente, sendo feitas diversas especulações acerca da possibilidade de ser assédio. Ocorre que não poderia ser verificado o crime, vez que entre os envolvidos não havia relação de ascendência ou de superioridade hierárquica, pois a vítima não se subordinava juridicamente ao ator na relação empregatícia, sendo que ambos eram apenas colegas de trabalho (BEDÊ, 2017). Assim, não adentrando no mérito da situação, vez que para

⁸ De acordo com a matéria presente no seguinte endereço, <https://oglobo.globo.com/cultura/revista-da-tv/entenda-caso-jose-mayer-acusado-de-assedio-por-su-tonani-figurinista-da-tv-globo-21158756>, a figurinista Su Tonani teria exposto conduta do ator José

Mayer, afirmando que este teria colocado a mão esquerda na genitália da figurinista, na presença de outras duas mulheres, afirmando que esse era seu desejo antigo.

tanto deve ser realizada uma investigação criminal, supondo que o ocorrido de fato se encaixasse nos demais aspectos do assédio sexual, não seria possível criminalizar a conduta como tal em virtude da ausência do vínculo de subordinação ou ascendência entre os envolvidos.

Finalizando as exposições acerca desse tipo de relação, cumpre asseverar que existe o Projeto de Lei (PL) nº 509/2015, o qual propõe a criminalização do assédio sexual dentro das relações trabalhistas, independentemente de hierarquia ou ascendência, sendo possível inclusive, a criminalização de um profissional subordinado, conforme consta na justificativa do PL.

Partindo-se do pressuposto de que para que o assédio sexual ocorra, dentro das relações trabalhistas, é suficiente que o assediador ofereça à vítima benefícios que não conseguiria sem a sua ajuda, ou mesmo, demonstre a possibilidade e a intenção de prejudicá-la, caso não atinja seu intento (Silva, SI), tal raciocínio pode ser aplicado em se tratando de um cliente de uma empresa por exemplo, em relação a um dos empregados daquela. Nesses casos não há vínculo de cargo, emprego ou função, mas um cliente muito influente de uma empresa, que possui nela um alto poder de compra, e que pode ter muita interferência nas decisões da referida, e mesmo nas atitudes dos dirigentes, de modo a conseguir prejudicar algum funcionário que se negue a satisfazer as suas vontades sexuais.

Assim, ante a exposição efetuada no presente capítulo, torna-se evidente a necessidade de que as relações apontadas sejam incluídas no delito em estudo, visando oferecer maior proteção às vítimas da infração penal em estudo.

8. ANÁLISE VITIMOLOGIA: A FIGURA DA MULHER RELACIONADA À PRÁTICA DO ASSÉDIO SEXUAL

Inicialmente, cumpre apresentar o conceito de vitimologia, a qual é uma ciência que se ocupa do estudo da vitimização e das vítimas (MENDELSON, apud PENTEADO FILHO, 2012, p. 107), procurando entender o funcionamento da relação autor e vítima, bem como as consequências sofridas por esta e os direitos que lhe foram lesados (ARAÚJO, 2018). Assim, a vitimologia se baseia no sujeito passivo do crime, a fim de tentar compreender o fato delituoso (ARAÚJO, 2018).

Neste trilhar, o papel da vítima passou por três fases: na primeira, idade de ouro, a vítima tinha grande importância, sendo muito valorizada e respeitada. No período subsequente, passou a ser vista de forma neutra, pois o monopólio da pretensão punitiva foi passado ao Estado, e a vítima passou a ser tratada como uma testemunha de segundo escalão, porque se entendia que ela tinha interesse na criminalização do acusado (neutralização da vítima). De 1950 em diante, entrou-se na terceira fase, chamada de redescobrimto da vítima, em que esta passa a ser tratada pelo Estado de um ângulo mais humano (CALHAU, 2009, p.40)

É importante também fazer a classificação da vitimização em três tipos: primária secundária e terciária. A primária é a que ocorre em virtude do crime cometido, ou seja, da violação de direitos da vítima, ocasionando danos físicos, morais, psicológicos, patrimoniais, etc. Já a vitimização secundária consiste em um sofrimento adicional, causado pelo próprio sistema criminal, pela dinâmica de funcionamento deste, pelo processo em

si. Por fim, a vitimização terciária, definida através da falta de amparo da sociedade e dos órgãos públicos de uma maneira geral (PENTEADO FILHO, 2012, p.124-125). Nesta última, por vezes a sociedade não ampara a vítima e até a incentiva a permanecer calada (CALHAU, 2009, p.41-42).

Acerca da vitimologia feminina, cumpre asseverar que atualmente, em detrimento da cultura machista, fez-se necessário a criação de leis específicas, com o fito de proteger as mulheres, vez que são potenciais sujeitos passivos de diversos crimes, dentre os quais, os crimes contra a dignidade sexual (ARAÚJO, 2018). Culturalmente falando, a mulher é vista como frágil, sendo comum que mesmo diante de sua vitimização, a sociedade a culpe por isso (ARAÚJO, 2018). Dessa forma, a título de exemplo, em se tratando do assédio sexual propriamente dito, caso ocorra alguma proposta indecente por parte do superior hierárquico, é comum culpar a vítima pelo dano sucedido, vez que a mulher, de acordo com o que determina a sociedade, não deveria despertar desejos no homem, de modo que, quando isso ocorre, seria ela a culpada (ARAÚJO, 2018).

Ainda sobre a vitimização, existe a figura da vítima provocadora, sendo que, no caso dos delitos contra a dignidade sexual, é comum que o agente tente justificar o cometimento de crimes de tal ordem, na conduta da vítima, se ocupando de desculpas vazias, alegando até, que o uso de roupas curtas, justas ou decotadas pela vítima o teriam induzido ao cometimento do crime, sendo que na realidade, tentar justificar uma conduta que se resume em ferir a integridade sexual de alguém, seja mediante o uso de ameaças, violência ou qualquer outra forma de constrangimento, é uma forma de tentar justificar o que é penalmente injustificável (DIAS, 2012, pp.20-22).

Após a apresentação dessas considerações iniciais, a fim de tratar especificamente da vitimologia no assédio sexual, é importante asseverar que apesar de a lei ser genérica, pois qualquer pessoa pode ser vítima do crime em menção, independentemente do gênero, na maioria das vezes, na prática, as vítimas são mulheres (DUARTE, 2001, p.8).

Ante este contexto, atente-se para o seguinte:

As mulheres sofrem inúmeras discriminações fora e dentro do trabalho, sendo que o assédio, em face de sua dimensão, provoca inúmeros transtornos para a trabalhadora, **repercutindo de forma direta em sua produtividade, capacidade de concentração, ânimo para o trabalho, dentre outras situações de prejuízo, levando a que se discutisse sobre a conveniência, também, de tutela penal** (BIANCHINI, 2002, p.4) (grifos do autor).

Diante da citação em questão é possível perceber o quanto as mulheres são prejudicadas, tendo em vista o fato de serem os principais alvos do assédio sexual. Ademais, os constrangimentos sexuais não se restringem às relações trabalhistas, sendo que as vítimas desse tipo de conduta são constrangidas também fora do ambiente de trabalho, especialmente nas relações que foram especialmente defendidas no presente artigo, considerando o substrato teórico para tal defesa.

Acerca do assunto, é possível ressaltar que a ocorrência de constrangimentos de ordem sexual destaca a ingerência masculina, que ocorre em prejuízo do ser mulher, promovendo a legitimação do patriarcalismo e provando a existência de desigualdades (ALMEIDA, apud DIAS, 2011, p.16).

Consoante o assunto, ressalte-se a existência de pesquisa realizada pelo IPSOS em 24 países, apresentada em matéria do jornal O Globo (2017), apontando que 41% das brasileiras possuem o receio de defender os seus direitos (SOARES et al.,

2020, p.8). Tendo em mente que “toda lesão à liberdade sexual compromete a dignidade sexual (JORIO apud SOARES et al., 2020, p.4)”, comumente, as vítimas desses crimes, além do abuso sexual também sofrem com violações físicas, de modo que, em razão do temor de serem novamente agredidas, por vezes, permanecem caladas. Ademais, também existe o medo do preconceito que será enfrentado e a crença de que a pressão sofrida poderá lhes trazer ainda mais sofrimento (SOARES et al., 2020, p. 10).

Dessa forma, fica claro que as vítimas do assédio sexual, sofrem com os três tipos de vitimização, e, de acordo com os comentários apresentados, a vitimização secundária e terciária acabam influenciando a decisão da vítima de permanecer em silêncio.

Ademais, em dossiê da agência Patrícia Galvão, relacionado ao assédio sexual de forma ampla, não se restringindo as características do crime, foi feito um compilado de algumas pesquisas realizadas, podendo ser apontados os seguintes resultados: 97% das mulheres garantiram que já foram vítimas de assédio em meios de transporte, 67% das mulheres declaram já terem sido agredidas, seja uma agressão sexual, psicológica, moral ou física por parte de indivíduos do sexo masculino em uma instituição de ensino superior. 56% reconheceram o assédio sexual por parte de professores, estudantes e técnicos administrativos, e, 36% admitiram que por medo da violência, já deixaram de participar de atividades na universidade. Ademais, 53% das brasileiras com idade entre 14 e 21 anos afirmam que convivem com o medo de serem assediadas.

Assim, apesar dos dados acima não se relacionarem unicamente com o crime de assédio sexual, especialmente considerando as atuais

elementares do crime, são dados capazes de demonstrar a maior vulnerabilidade das mulheres em relação aos crimes sexuais. Além disso, a partir desses dados evidencia-se a necessidade de criminalizar o assédio sexual nas relações entre aluno e professor e na necessidade de criação de mecanismos mais efetivos de proteção às vítimas, tendo em vista a proporção de mulheres que sentem medo de serem assediadas.

Acerca das consequências que podem ser ocasionadas às vítimas de crimes contra a dignidade sexual, algumas delas podem ser enumeradas, sendo que é possível que seu surgimento ocorra ao longo dos anos, após a ocorrência da situação de constrangimento, demonstrando-se nas seguintes formas: apatia, depressão, irritabilidade, agressividade, ansiedade, insônia, pesadelos, diminuição de interesse em atividades significativas, estado de hiper-alerta, transtornos sexuais e problemas de memória e concentração (DIAS, 2012, p.).

Tendo em vista todas as informações apresentadas, torna-se claro, que as mulheres estão mais vulneráveis e propensas a sofrerem com constrangimentos de ordem sexual, de modo que, destaca-se o necessário aumento da proteção das referidas, no tocante aos crimes contra a dignidade sexual. Assim, no presente trabalho, defendeu-se especificamente a necessidade de ampliação das situações que podem ser criminalizadas como assédio sexual, com a possibilidade de que o crime passe a ser penalizado diante das relações entre aluno e professor, cliente e empregado e entre empregados de mesma hierarquia, desde que preenchidos os requisitos existentes para que se verifique uma situação de constrangimento de ordem sexual, que efetivamente afete a dignidade

sexual da pessoa humana. Dessa forma, a partir das alterações legislativas propostas, as vítimas do assédio sexual estariam mais protegidas, em especial às mulheres, vez que estas são as que mais sofrem com ele.

9. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após todas as exposições e argumentações realizadas, resta reiterar que o presente artigo defendeu a ampliação da redação legal do artigo 216-A do CP, tendo em vista o fato desse crime ser extremamente restrito, podendo passar a abarcar como crime as situações de constrangimentos sexuais praticadas nas relações aluno e professor, cliente e empregado e entre profissionais de mesma hierarquia.

Diante da importância de que uma conduta contra a dignidade sexual seja tratada como tal, o projeto em questão defende a ampliação do dispositivo legal. Ademais, considerando o conhecimento leigo do senso comum acerca do assédio sexual, torna-se imprescindível o empreendimento de ações que visem informar a sociedade acerca do crime em questão, quando está configurado, quais relações são por ele abarcadas, a fim de que a própria sociedade perceba a necessidade da ampliação do referido tipo penal.

Espera-se que projetos de pesquisa acerca do delito de assédio sexual, bem como de outros crimes contra a dignidade sexual sejam incentivados, expandindo-se o debate acerca do assunto, a fim de que o conhecimento sobre o delito em questão seja compartilhado e que a sociedade pense e reflita acerca do quanto o tipo penal em menção é restrito e de quantos benefícios poderiam advir com sua ampliação.

Assim, a discussão e reflexão acerca do tema são imprescindíveis, vez que, muitas mudanças, em se tratando do ordenamento jurídico, primeiro surgiram no comportamento e no entendimento da sociedade, para que posteriormente fossem transformadas em lei. Dessa forma, espera-se que mais pessoas tomem conhecimento acerca do assunto, e as discussões ganhem força, incentivando-se a criação de um novo projeto de lei, visando à modificação do dispositivo penal em questão, no intuito de oferecer maior proteção e segurança às vítimas do crime de assédio sexual, em especial a figura feminina.

Por fim, a ampliação do crime se faz necessária diante da reiteração de práticas de constrangimentos de ordem sexual e diante da vulnerabilidade de suas vítimas, as quais normalmente são mulheres. Considerando todo o exposto, é evidente que as discussões não param por aqui, e que o caminho para o aperfeiçoamento do crime de assédio sexual é longo, porém essencial, diante da necessária proteção à dignidade sexual de todos os indivíduos, de forma que, a ampliação do dispositivo legal, para que abarque as hipóteses defendidas no presente artigo, pode trazer inúmeras melhorias no aspecto da proteção e efetividade do crime.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Maria Carolina Santos de. Estudo da vitimologia nos crimes contra a mulher. In: **Brasil Escola**. s/d. Disponível em <https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/estudo-da-vitimologia-nos-crimes-contra-a-mulher.htm#:~:text=A%20vitimologia%20%C3%A9%20a%20ci%C3%A4ncia,parte%20do%20estudo%20da%20criminologia>. Acesso em 25/05/2021.

BEDÊ, Rodrigo. **Afinal, o ator José Mayer cometeu o crime de assédio sexual?** Disponível em <https://rodrigobede.jusbrasil.com.br/artigos/4468031>

46/afinal-o-ator-jose-mayer-cometeu-o-crime-de-assedio-sexual . Acesso em 27/04/2021.

BRASIL. **Lei nº 10.224 de 15 de maio de 2001**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para dispor sobre o crime de assédio sexual e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110224.htm. Acesso em: 19 de fevereiro de 2021.

_____. **Lei nº 9.099 de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm. Acesso em 19 de fevereiro de 2021.

_____. Código Penal. **Decreto-lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 16 de fevereiro de 2021.

_____. **Projeto de Lei nº 61/1999**. Dispõe sobre o crime de assédio sexual e dá outras providências. Disponível em <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/14995>. Acesso em: 18 de fevereiro de 2021.

_____. Supremo Tribunal De Justiça. Resp 0004557-42.2013.8.26.0077 Sp 2018/0168894-7. São Paulo, 2019. **Recurso Especial**. Assédio Sexual. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior, Data de julgamento: 13/08/2019, T6 - Sexta Turma, Data De Publicação: DJE 01/10/2019). Disponível em <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/859837568/recurso-especial-resp-1759135-sp-2018-0168894-7>. Acesso em 28/05/2021.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 509/2015**. Dá nova redação ao art. 216-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, Código Penal. Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=949295>. Acesso em: 19 de fevereiro de 2021.

CALHAU, Lélío Braga. **Resumo de criminologia**. 4. ed. Niterói-RJ: Ímpetus, 2009.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: parte especial, volume 2: dos crimes contra a pessoa e dos crimes contra o sentimento religioso e contra o respeito aos mortos (arts. 121 a 212) / 12.ed.** São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. **Direito penal simplificado: parte geral**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal: parte geral**. 3. ed. rev., ampt. e atual. Salvador: Juspodium, 2015.

_____. **Manual de direito penal: parte especial (arts. 121 ao 361)**. 9. ed. rev., ampt. e atual. Salvador: Juspodium, 2017.

DAMASCENO, Gabriela Garcia. O assédio sexual e os equívocos da abordagem midiática. Em: **Jusbrasil**, 2017. Disponível em <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/456091518/o-assedio-sexual-e-os-equivocos-da-abordagem-midiatica>. Acesso em 10/04/2021.

DIAS, Irina Maria Ribeiro. **Vitimologia nos Crimes Sexuais**. 2011. Artigo científico (Pós Graduação em Direito). Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2011.

DREZETT, Jefferson. **Aspectos biopsicossociais da violência sexual**. In: Seminário Nacional de Intercâmbio e Formação Sobre Questões Ético-Religiosas para Técnicos/as dos Programas de Aborto Legal. Aborto legal: implicações éticas e religiosas. s/d, pp.115-123. Imprensa: São Paulo, Católica pelo Direito de Decidir, 2002.

GOMES, Luiz Flávio; JESUS, Damásio Evangelista de. **Assédio sexual**. São Paulo: Saraiva, 2002

GRECO, Rogério **Curso de Direito Penal: parte geral, volume I**. 19. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2017.

_____. **Curso de Direito Penal: parte especial, volume II: introdução à teoria geral da parte especial: crimes contra a pessoa**. 14. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2017.

_____. **Curso de Direito Penal: parte especial, volume III**. 14a ed. Niterói, RJ: Impetus, 2017.

GUIMARÃES, Anizelle Xavier. **O alto índice de cifra negra nos crimes sexuais**. Conteúdo Jurídico. 2019. Disponível em <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/53512/o-alto-ndice-de-cifra-negra-nos-crimes-sexuais>. Acesso em 20/04/2021.

DUARTE, Liza Bastos. **Assédio Sexual Sob a Perspectiva do Direito de Gênero**. Disponível em http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDP_05_15.pdf. Acesso em 08 de maio de 2021.

MASSON, Cleber. **Direito penal esquematizado: parte especial, arts. 213 a 359-H**. 4. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014.

MPT. **Assédio sexual no trabalho: perguntas e respostas**. Disponível em <https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/--->

americas/---ro-lima/---ilo-brasil/brasilia/documents/publication/wcms_559572.pdf. Acesso em 08/05/2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito penal: parte especial: arts. 213 a 361 do código penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. **Manual esquemático de criminologia**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

PRADO, Luís Regis. **Considerações sobre o novo delito de Assédio Sexual**. Disponível em professorregisprado.com/Artigos/Luiz%20Regis%20Prado/Considera%20o%20sobre%20o%20novo%20delito%20de%20ass%20edio%20sexual.pdf. Acesso em 11/12/2020.

SANTOS, Silvia Chakian de Toledo. **Como o assédio sexual acontece no Brasil?**. Disponível em <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia-sexual/tipos-de-violencia/assedio-sexual/>. Acesso em 15 de maio de 2021.

SIMÃO, Laís; BIANCHET, Silvia Braga. O assédio sexual enquanto forma generalizada de agressão. In: **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 20, n. 4518, 14 nov. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/44516/o-assedio-sexual-enquanto-forma-generalizada-de-agressao>. Acesso em: 07 de fevereiro de 2021.

SILVA, Fábio Luiz Pereira da. **Assédio sexual no trabalho, responsabilidade do empregador**. Disponível em <https://www2.unesp.br/proex/informativo/edicao03dez2001/materias/assedio.htm>. Acesso em 18 de maio de 2021.

SOARES, Amadeu Sarmiento, et al. **A cifra negra intrinsecamente inserida nos crimes sexuais**. In: *Revista Brasileira de Direito e Gestão Pública*, vo. 8, nº 01, pp. 80-93, 2020. Disponível em <file:///C:/Users/arari/Downloads/7857-Texto%20do%20artigo-39706-1-10-20200429.pdf>. Acesso em 14/05/2021.

Notícias de sites:

Entenda o caso: José Mayer é acusado de assédio por Su Tonani, figurinista da TV Globo. **O globo**. 04 de abril de 2017. Disponível em <https://oglobo.globo.com/cultura/revista-da-tv/entenda-caso-jose-mayer-acusado-de-assedio-por-su-tonani-figurinista-da-tv-globo-21158756>. Acesso em 28/04/2021.

Polícia investiga MC Biel por queixa de assédio sexual a jornalista de SP'. **G1**. São Paulo, 07 de junho de 2016. Disponível em <http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2016/06/policia-investiga-mc-biel-por-queixa-de-assedio-sexual-jornalista-de-sp.html>. Acesso em 15 de maio de 2021.

RIGEL, Ricardo. Polícia Civil investiga Pyong Lee por assédio sexual dentro do 'BBB20'. **Extra globo**. 11 de fevereiro de 2020. Disponível em <https://extra.globo.com/tv-e-lazer/bbb/policia-civil-investiga-pyong-lee-por-assedio-sexual-dentro-do-bbb20-rv1-1-24242545.html>. Acesso em 19 de maio de 2021.

Assédio sexual contra colega de mesmo nível hierárquico pode se tornar crime. **Migalhas**. 7 de janeiro de 2016. Disponível em <https://www.migalhas.com.br/quentes/232181/assedi-o-sexual-contra-colega-de-mesmo-nivel-hierarquico-pode-se-tornar-crime>. Acesso em 15/04/2021.

Recebido em: 10 de fevereiro de 2020

Avaliado em: 20 de abril de 2020

Aceito em: 15 de maio de 2020

1 Doutoranda em Direito Penal pela Universidade de Buenos Aires - UBA, possui graduação em Direito pela Universidade Regional do Cariri (2007). Atualmente é professora do curso de Direito da Universidade do Estado da Bahia – UNEB. Professora do curso de Direito da Faculdade de Ciências Aplicadas e Sociais de Petrolina - FACAPE. É coordenadora do Núcleo de Práticas Jurídicas da FACAPE. Professora da disciplina de Direito Penal e o Município da Pós graduação em Direito Municipal da FACAPE. Professora da Especialização de Psicologia Jurídica da FACAPE na disciplina Psicologia policial e criminal e a prática do direito: seus impasses e desafios. É pós graduada em Direito Empresarial pela Universidade Regional do Cariri e Direito Penal e Processo Penal pela UNISEB e Psicologia Jurídica pela FACAPE. Escritora da série Dragutã. Escritora do livro A (in) imputabilidade do serial killer, Advogada. Ganhadora do 4º Concurso de Ficción y Derecho da Universidade de Buenos Aires, categoria docentes (2018). E-mail: jaiza.samara@facape.br

2 Graduanda em Direito pela Faculdade de Petrolina (FACAPE). E-mail: araribeiro2015@outlook.com